

# Lei Orgânica do Município de Aveiro

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVEIRO**

### **PREÂMBULO**

**O POVO AVEIRENSE**, através de seus representantes, na Câmara Municipal Constituinte, em consonância com os princípios Constitucionais, da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** e do **ESTADO DO PARÁ**, repudiando todos os tipos de opressão e violência, almejando a construção de uma sociedade justa, visando todas as formas possíveis de construir uma sociedade fraterna e solidária dentro de uma ordem econômica, política, cultural, jurídica e social entre outros, garantindo a liberdade inalienável entre homens e mulheres, sem discriminação de qualquer espécie, que isto se torne o instrumento fundamental da paz, do progresso, afim de que sejam respeitadas as tradições, à cultura e os valores materiais e naturais do nosso povo, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVEIRO**

# Lei Orgânica do Município de Aveiro

## ÍNDICE

### TÍTULO I

<b>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (art. 1º a 3º)</b> .....	05
---	----

### TÍTULO II

<b>DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (art.4º a 10)</b> .....	06
<b>Capítulo I – Dos Direitos e dos Deveres Individuais e Coletivos (art. 4º a 6º)</b> .....	06
<b>Capítulo II – Da Soberania Popular (art. 7º a 10)</b> .....	06

### TÍTULO III

<b>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (art.11 a 15)</b> .....	07
<b>Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa (art. 11)</b> .....	07
<b>Capítulo II – Dos Bens do Município (art.12 a 15)</b> .....	08

### TÍTULO IV

<b>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (art. 16 a 17)</b> .....	08
<b>Capítulo I – Dos Distritos (art. 16-A)</b> .....	10

### TÍTULO V

<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS (art. 18 a 93)</b> .....	12
<b>Capítulo I – Do Poder Legislativo (art.18 a 24)</b> .....	12
Seção I – Da Câmara Municipal (art. 18 a 24).....	12
Seção II – Dos Vereadores (art. 25 a 35).....	16
Seção III – Da Mesa da Câmara (art. 36 a 42).....	19
Seção IV – Das Sessões Legislativas (art. 43 a 46).....	22
Seção V – Das Comissões (art. 47 a 50).....	23
Seção VI – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 51 a 52).....	25
Seção VII – Das Leis (art. 53 a 64).....	26
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 65 a 69).....	29
<b>Capítulo II – Do Poder Executivo (art.70 a 93)</b> .....	32
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 70 a 79).....	32

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 80).....	35
Seção III – Das Responsabilidades do Prefeito (art. 81 a 82).....	38
Seção IV – Dos Secretários Municipais (art. 83 a 87).....	40
Seção V – Da Procuradoria do Município (art. 88 a 90).....	41
Seção VI – Do Conselho do Município (art. 91 a 93).....	42

### TÍTULO VI

<b>DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL(art.94 a 114).....</b>	<b>42</b>
Capítulo I – Da Administração Municipal (art. 94 a 102).....	42
Capítulo II – Do Planejamento Municipal (art. 103 a 104).....	44
Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais (art. 105 a 108).....	45
Capítulo IV - Do Patrimônio Municipal (art. 109 a 113).....	46
Capítulo V – Dos Servidores Municipais (art. 114).....	47

### TÍTULO VII

<b>DAS FINANÇAS PÚBLICAS (art.115 a 127).....</b>	<b>48</b>
Capítulo I – Das Normas Gerais (art.115 a 116-C).....	48
Capítulo II – Dos Impostos, das Taxas, da Contribuição de Melhoria e das Rendas Diversas (art. 117 a 118).....	49
Capítulo III – Da Receita e da Despesa (art. 119 a 121).....	52
Capítulo IV – Do Orçamento (art. 122 a 127).....	52

### TÍTULO VIII

<b>DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (art.128 a 143).....</b>	<b>55</b>
Capítulo I – Da Atividade Econômica (art. 128 a 132).....	55
Capítulo II – Do Movimento Urbano do Município (art. 133 a 137).....	57
Capítulo III – Da Política de Desenvolvimento Rural (art. 138 a 143).....	59

### TÍTULO IX

<b>DA ORDEM SOCIAL (art.144 a 176).....</b>	<b>61</b>
Capítulo I – Disposição Geral (art. 144).....	61
Capítulo II – Da Saúde (art. 145 a 149).....	61
Capítulo III – Da Previdência e Assistência Social (art. 150 a 151).....	62
Capítulo IV – Da Educação (art. 152 a 159).....	64
Capítulo V – Da Defesa do Consumidor (art. 160).....	69
Capítulo VI – Da Cultura (art. 161 a 162).....	69

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

Capítulo VII – Do Desporto (art. 163 a 164).....	70
Capítulo VIII – Do Meio Ambiente (art. 165).....	71
Capítulo IX – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso (art. 166 a 168).....	71
Capítulo X – Da Mulher (art. 169 a 176).....	73
<b>ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art.1º a 18).....</b>	<b>74</b>

# Lei Orgânica do Município de Aveiro

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Município de Aveiro, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado do Pará e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

- *Art. 1º com nova redação pela Emenda nº 003, de 13.10.2009.*

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

**Parágrafo único.** São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Escudo, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei.

**Art. 3º** Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Federal;
- III – erradicar a pobreza, analfabetismo, a marginalização e reduzir as diferenças sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos oriundos de raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V – garantir a efetivação de direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo único.** O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

## TÍTULO II

## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPITULO I DOS DIREITOS E DOS DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 4º** A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é a obrigação de todo poder público.

§ 1º Um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direitos de aplicação imediata e direta.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República do Brasil.

**Parágrafo único.** A propriedade de estrangeiros obedecerá ao que dispõe a Lei Federal sobre a matéria.

**Art. 6º** São direitos sociais: a educação, o trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, a proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança que significam uma existência digna.

### CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

**Art. 7º** A Soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

**Art. 8º** Através do plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, Lei, Projeto de Emenda à Lei Orgânica e de Lei, no todo ou em parte.

§ 1º Pode requerer Plebiscito ou Referendo:

I – o Prefeito Municipal;

II – cinco por cento do eleitorado municipal;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

III – um quinto, pelo menos da Câmara dos Vereadores.

**§ 2º** A realização de Plebiscito ou Referendo depende de autorização do Poder Legislativo.

**§ 3º** A decisão do eleitorado, através do Plebiscito ou Referendo considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores e, tratando-se de Emenda a esta Lei Orgânica é exigida à maioria absoluta de votos, não considerando os brancos e nulos.

**§ 4º** É permitido circunscrever Plebiscito a área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar no ato de convocação, cabendo recursos a instância jurídica competente, se algum cidadão, município ou cidade, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer conseqüências, devendo ser estabelecida pela Lei a competência para requerer e convocar plebiscito, neste caso, bem como os demais aspetos de sua realização.

**§ 5º** Independem de requerimento os Plebiscitos já previstos ou convocados na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 9º** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de Projetos subscritos, por no mínimo cinco por cento do eleitorado do município.

**Parágrafo único.** Tratando-se do Projeto de emenda a Lei Orgânica os subscritos devem estar distribuídos, pelo menos, por dez povoados, e Distritos e, no caso de Projetos de Lei, no mínimo por cinco povoados, sendo necessário em qualquer hipótese, o mínimo de cinco por cento do eleitorado de cada povoado.

**Art. 10.** A Lei Municipal regulará no que couber a matéria tratada neste artigo, estabelecendo a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 11.** A Organização Político-Administrativo do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§ 2º Os distritos e subdistritos tem nome da respectiva sede.

§ 3º A criação, organização e supressão de distritos obedeceram à legislatura Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 4º A sede do Município de Aveiro é a cidade do mesmo nome não podendo ser transferida temporariamente ou definitivamente para outra vila ou distrito do Município.

§ 5º Os distritos deverão ser administrados por Sub Prefeitos de livre escolha do Prefeito com aprovação da Câmara Municipal devendo a escolha recair na pessoa domiciliada no distrito.

### **CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICIPIO**

**Art. 12.** São bens do Município:

I – Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e as ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

II – Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

III – Os que vierem a ser adquiridos diretamente.

**Art. 13.** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**Art. 14.** A alienação de bens imóveis, só poderá ser efetivada, ouvindo a comunidade na qual se encontra os referidos bens e com prévia avaliação e autorização da Câmara.

**Art. 15.** A aquisição de bens imóveis, inclusive por desapropriação, salvo quando se tratar de doação sem encargo, depende de autorização da Câmara.

### **TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO**



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

### **Art. 16 - Compete ao Município:**

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes e Orçamento anual;
- IV – instituir, organizar e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, obedecendo a Legislação Estadual;
- VII – elaborar seu Plano Diretor, quando satisfizer as exigências previstas na Constituição Federal;
- VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – estabelecer as servidões necessárias, aos seus serviços;
- X – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- XI – prestar com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população inclusive assistência médico-odontológica;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo de caráter essencial;
- XIII – conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida nas formas que dispuser a Legislação Federal e Estadual;
- XIV – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XV – dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- XVI – conceder honorarias;
- XVII – adquirir bens imóveis, inclusive mediante desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social;
- XVIII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XIX – dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas;
- XX – proceder à denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

XXI – prover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e das atividades artesanais;

XXIII – dispor sobre o comércio ambulante e a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres;

XXIV – criar e organizar parques industriais;

XXV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVI – realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;

XXVII – promover e incentivar a cultura, o desporto e o lazer;

XXVIII – promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos;

XXIX – dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI – instituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXXII – promover a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXIV – fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana;

XXXV – incentivar a implantação de hortas comunitárias.

- *Art. 16 alterado pela Emenda nº 004, de 13.10. 2009*

### **CAPITULO I DOS DISTRITOS**

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art.16-A.** A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por Lei Municipal específica, obedecido o que dispõe a Lei Estadual nº 5.584, de 18 de janeiro de 1.990.

I – população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;

II – centro urbano constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);

III - existência de, pelo menos, uma escola pública.

§ 1º O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo, por 50 (cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretense Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II serão apurados pela Fundação, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso III será atestado pelo setor competente.

§ 3º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 4º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no *caput* ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

*. Art. 16-A criado pela Emenda nº 005, de 13.10.2009.*

**Art. 17.** Ao Município de Aveiro compete, em comum com a União e com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e em particular desta Lei Orgânica;

II – conservar o patrimônio, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

III – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, a escola e a ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas, de maneira especial a poluição do Rio Tapajós;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**VI** – cuidar da proteção de sua fauna e flora notadamente a pesca predatória, exploração e comercialização de madeira em tora e preservação dos quelônios;

**VII** – promover programas de construção de moradias e melhorias de condições habitacionais, através de um Plano Habitacional, elaborado de acordo com os órgãos competentes, bem como de saneamento básico;

**VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – Erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais;

**X** – Quando se fizer necessário, implantar política da educação para a segurança de trânsito.

### **TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 18.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I – ser de nacionalidade brasileira;
- II – estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III – ter efetivado o alistamento eleitoral;
- IV – ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V – possuir filiação partidária;
- VI – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único.** Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

- *Art. 18 com redação modificada pela Emenda nº 006, de 13.10.2009*

**Art. 19.** O número de vereadores fica fixado, de acordo com o aumento populacional do Município, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

- *Art. 19 com redação modificada pela Emenda nº 006, de 13.10.2009.*

**Art. 20.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a Legislação Federal e Estadual;

II – legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas, nas formas do artigo 14 da Lei complementar 101/2000, sendo que a isenção e anistia fiscal, só em caso de comprovado o interesse Público para o Município;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forçar meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

VIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos de seus servidores;

IX – aprovar o Plano Diretor, nas condições estabelecidas no inciso VIII do art. 16 desta Lei Orgânica;

X – autorizar a denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

XI – fixar e atualizar nas formas da lei a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

- *Art. 20 os incisos II e X modificados e criado o inciso XI pela Emenda nº 007, de 13.10.2009.*

**Art. 21.** A Câmara compete privativamente às seguintes atribuições:

- I** - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II** – elaborar seu Regimento Interno;
- III** - organizar os seus serviços administrativos;
- IV** – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V** – autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VI** - fixar e atualizar por meio de lei o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

- *Inciso VI alterado pela Emenda nº 008, de 13.10.2009*

**VII** – criar comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;

**VIII** - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

**IX** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e funções de seus servidores e a fixação de respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**X** - autorizar Referendo e Plebiscito;

**XI** – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos cargos previstos em lei;

**XII** – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto, de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas pela Lei;

- *Inciso XII com nova redação pela Emenda nº 008, de 13.10.2009.*

**XIII** – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**XIV** – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**XV** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo mínimo de sessenta dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:

**a)** o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**b)** Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas dos Municípios;

**c)** Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

**XVI** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;

**XVII** – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes de entidades ou autarquias, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XVIII** – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;

**XIX** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município;

**XX** - a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

**XXI** - é fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei;

**XXII** – o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação;

**XXIII** – suspender, por meio de Decreto Legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecurável do Tribunal competente;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**XXIV** – sustar, por meio de Decreto Legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**XXV** – convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

**XXVI** – fixar em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII, 29-A e o que dispõe os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

**XXVII** – aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei;

- *Incisos XXIII a XXVII, acrescentados pela Emenda nº 008, de 13.10.2009.*

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando à intervenção do Estado no Município, conforme o disposto no artigo 85, I da Constituição do Estado.

**Art. 22.** Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos por meio de Decreto Legislativo.

**Art. 23.** Salvo disposição estabelecida nesta lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 24.** Cabe ainda à Câmara, conceder Título de Cidadão Honorário as pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 25.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei, com posse em sessão Solene à 1º de janeiro do ano em que se inicia à Legislatura.

**Parágrafo único** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-la no prazo de quinze dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

**Art. 26.** No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de seus bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no artigo 304 da Constituição Estadual.

**Art. 27.** No primeiro ano de cada Legislatura, 1º de janeiro as 17:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**§ 1º** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la no prazo de quinze dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

**§ 2º** No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se da função que exercem.

**Art. 28.** O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para subsequente.

**Art. 29.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;
- II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente autorizada pela Câmara;
- III - para tratar de interesse particular, sem remuneração por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

**§ 1º** - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo;

**§ 2º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como exercício de Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 30.** Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou licença, por motivo de doença por prazo superior à cento e vinte dias.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

**Art. 31.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

- *Art. 31 com nova redação pela Emenda nº 009, de 13.10.2009.*

**Art. 32.** Os Vereadores obrigatoriamente deverão residir no município e não poderão:

**I** – desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “Ad Natum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

**II** – desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

**b)** patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “alínea a”;

**c)** ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

**Art. 33.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**III** – que deixar de comparecer a cada Sessão Legislativa a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

**IV** – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

**V** – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII** – que não residir no município.

**Art. 34.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

**Art. 35.** A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes da Eleição Municipal, observado o que dispõe o art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

- *Art. 35 com redação alterada pela Emenda nº 010, de 13.10.2009.*

**§ 1º** Não tendo sido fixado a remuneração da legislatura anterior fica mantidos os valores vigentes em dezembro de seu último exercício, apenas admitido à atualização de valores por índice oficial.

**§ 2º** A remuneração dos Vereadores será atualizada anualmente nas formas em que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

- *§ 2º com nova redação pela Emenda nº 010, de 13.10.2009.*

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

**Art. 36.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e dos Secretários, os quais se atribuirão nesta ordem:

**§ 1º** Não se achando presente os membros da Mesa da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**§ 2º** É de dois anos a duração do mandato para membro da Mesa da Câmara, proibida à reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

**§ 3º** - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga.

**Art. 37.** Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora.

- *Art. 37 com nova redação pela Emenda nº 011, de 13.10.2009.*

**§ 1º** A eleição dos membros da Mesa far-se-á por meio de escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**§2º** Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessão diária, até que seja eleita a Mesa.

- *§1º e 2º do art. 37, criado pela Emenda nº 011, de 13.10.2009.*

**Art. 38.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na sessão solene de encerramento dos trabalhos legislativos do primeiro período legislativo, observado o procedimento previsto no § 1º do artigo 37, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente.

- *Art. 38 com redação alterada pela Emenda nº 012, de 13.10.2009.*

**Art. 39.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

**Art. 40.** Compete à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**I** – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

**II** – propor Projeto de Lei, que criem ou extingam cargos dos Servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**III** – devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo do caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício;

**IV** – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, as contas do exercício anterior;

**V** – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenciar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

**VI** – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado à Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 33 desta lei, assegurado plena defesa;

**VII** – propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado;

**VIII** – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

**§ 1º.** A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo, e será exercida pela Mesa Diretora conforme o disposto na presente lei;

**§ 2º** As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal após o julgado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente o Vereador mais idoso, de acordo com o artigo 72 da Constituição Estadual.

**Art. 41.** Compete ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições:

**I** – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

**III** – interpretar e fazer cumprido o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis, com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**V** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

**VI** - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**VIII** – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

**Art. 42.** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

**I** - na eleição da Mesa;

**II** – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

**III** – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**§ 1º** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

**§ 2º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

**I** - nos julgamentos dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**II** - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

**III** – na votação de Decreto Legislativo, para concessão de qualquer honraria;

**IV** – na votação do veto oposto pelo Prefeito.

### **SEÇÃO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**Art. 43.** A Câmara Municipal de Aveiro reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 02 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

- *Art. 43 com redação alterada pela Emenda nº 013, de 13.10.2009.*

**§ 1º** As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados com exceção para solenidades do início da legislatura.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**§ 2º** - A Sessão Legislativa, não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 44.** A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislatura específica, observado o disposto no artigo 37, § XI da Constituição Federal.

**§ 1º** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§ 2º** Durante a Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara, deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 45.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços de seus membros quando ocorrer motivos relevantes de preservação de decoro parlamentar.

**Art. 46.** As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

### **SEÇÃO V DAS COMISSÕES**

**Art. 47.** A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resulte sua criação.

**§ 1º** Em cada comissão será assegurado, quando possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** A comissão em razão da matéria de sua competência cabe:

**I** - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

**II** - convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

**III** - receber petições, reclamações, representações ou queixa de pessoas, contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**IV** - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração de propostas orçamentárias, bem como a sua execução;

**V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

**Art. 48.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§ 1º.** As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação poderão:

**I** – determinar as diligências que reputarem necessárias;

**II** – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

**III** – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

**IV** – requerer a convocação de Secretários e dirigentes Municipais;

**V** – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhar e inquiri-la sob compromisso.

**§ 2º** Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

**§ 3º** Durante o recesso, exceto o período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emenda a Lei Orgânica do Município e o Projeto de Lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 49.** O Processo Legislativo Compreende:

**I** - Emenda à Lei Orgânica do Município;

**II** - Leis Complementares;

**III** - Leis Ordinárias;

**IV** – Leis Delegadas;

**V** - Decretos Legislativos;

**VI** – Resoluções.

**Art. 50.** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

**I** - do Prefeito;

**II** - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

**III** – popular, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

**§ 1º** A proposta de Emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando tiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pelos membros da Mesa da Câmara Municipal, com respectivos números de ordem.

**§ 3º.** A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 51.** O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produz efeitos externos.

**Parágrafo único.** O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 52** - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Parágrafo único.** A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e da sua exclusiva competência.

### **SEÇÃO VII DAS LEIS**

**Art. 53.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

- *Art. 53 com nova redação pela Emenda nº 014, de 13.10.2009.*

**Art. 54.** São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transferência de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, conforme o artigo 69 da Constituição Estadual;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e deliberação dos órgãos da Administração Pública Municipal;

IV – disponha sobre Orçamento Anual, Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 55.** É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

IV – fixação e atualização do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

- *Inciso IV do art. 55 criado pela Emenda nº 015, de 13.10.2009.*

**Art. 56.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao Projeto de Lei de orçamento anual ou dos Projetos que se

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

modifiquem, de Emenda de Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 57.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

**Art. 58.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projeto de Lei de sua iniciativa, considerados relevante, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento na Mesa da Câmara.

**§ 1º** Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 60, §4º desta Lei.

**§ 2º** Prazo referido neste artigo, não se aplica aos Projetos de Codificação.

**Art. 59.** O Projeto aprovado pela Câmara será no prazo de 10 dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que concordando o sancionará no prazo de 15 úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sansão.

**Art. 60** - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 1º** O veto deverá sempre ser justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral ao artigo, do parágrafo, de inciso ou alíneas.

**§ 2º** As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento em uma única discussão.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**§ 3º** O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

**§ 4º** Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 58, § 1º.

**§ 5º** Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

**§ 6º** Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas no caso de sanção tácita ou rejeição de veto o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente em igual prazo fazê-lo.

**§ 7º** A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua promulgação.

**§ 8º** Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas por seu Presidente, com o mesmo número de Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

**§ 9º** O prazo previsto no Parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

**§ 10.** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 11.** Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 61.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de um novo Projeto, na mesma sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo, não se aplica aos Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 62.** O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será dito rejeitado por ato do Presidente da Câmara.

**Art. 63.** As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Parágrafo único.** São Leis Complementares concernentes as seguintes matérias:

**I** - Código Tributário do Município;

**II** - Código de Obras e Edificações;

**III** - Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV** - Plano Diretor do Município;

**V** - Zoneamento Urbano e direito suplementar de uso e ocupação do solo;

**VI** - Concessão de Serviço Público;

**VII** - Concessão de Direito Real de Uso;

**VIII** - Alteração de bens imóveis;

**IX** - Autorização para obtenção de empréstimos e de particulares;

**X** - Código Ambiental do Município;

**XI** - Código de Postura Municipal.

- *Incisos X e XI do artigo 63, criados pela Emenda nº 016, de 13.10.2009.*

**Art. 64.** As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que devesse solicitar a delegação da Câmara.

**§ 1º.** Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e Legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento.

### **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 65.** Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia da receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo qual o Município responda ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 66.** As Contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, em local acessível e seguro, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

- *Art. 66 com nova redação pela Emenda nº 024, de 09.03.2010.*

**Art. 67.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

**I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

**II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as Contas daquele que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**III** - apreciar para fins de registro, à legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, bem como as comissões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**IV** - realizar por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, suspensões e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas entidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

**V** - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pela União ou Estado, mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres;

**VI** - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão Legislativa sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

**VII** - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei que estabelecerá, entre

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

outras comunicações, multas proporcionais ao valor do dano causado ao erário;

**VIII** - assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificado a ilegalidade;

**IX** - sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão da Câmara Municipal;

**X** – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

**§ 1º** O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, aos oficiais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

**§ 2º** A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, caso este não o emitir dentro de sessenta dias, a contar do recebimento da conta.

**Art. 68.** A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não promulgados, não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º** Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de seu regimento interno.

**§ 2º** Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a comissão proporá à Câmara sua sustação.

**Art. 69.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos municipais;

**II** - comprovar a ilegalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

**III** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**§ 1º** Aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade para o Tribunal de Contas dos Municípios.

### **CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 70.** O Prefeito, eleito pelo povo, é chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 71.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

**Art. 72.** Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinadas a proceder o levantamento das comissões do Municípios.

**Parágrafo Único** - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

**Art. 73.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

**“PROMETO, COM LEALDADE DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO**



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

### **FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM ESTAR DO POVO AVEIRENSE.”**

**§ 1º.** Se decorrido quinze dias da data fixada para a posse do Prefeito, salvo por motivo de força maior não estiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara e na ausência deste os membros da Mesa, e na ausência deste o Juiz de Direito da Comarca.

**§ 3º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**§ 4º.** No ato da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens registrados no cartório de títulos e documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata e o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito no ato da posse. Ao término do mandato deverá ser utilizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

**Art. 74.** O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por um tempo superior à quinze dias consecutivos, para o exterior por qualquer tempo sem prévia autorização da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda de mandato.

**Parágrafo único.** A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito o afastamento remunerado do cargo por 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

- *Parágrafo Único do Artigo 74, criado pela Emenda nº 017, de 13.10.2009.*

**Art. 75.** O Prefeito não poderá desde a posse sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

**II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “Ad Natum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

**III** - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

**IV** – patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade já referida;

**V** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente como pessoa jurídica de direito publico, e nela exercer função remunerada.

**Art. 76.** O Prefeito será substituído no caso de ausência do município ou impedimento e sucedido pelo Vice-Prefeito.

**§ 1º** Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou em vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo a respectiva ordem ou o Juiz de direito na Comarca.

**§ 2º** Implica responsabilidade a não transmissão do cargo nos casos de ausência ou de impedimento.

**Art. 77** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 78.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** Ocorrendo à vacância no penúltimo ano do mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

**§ 2º** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus respectivos antecessores.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no último ano do mandato, o cargo do Prefeito será assumido pelo Presidente da Câmara, pelos membros da Mesa e na sua ausência pelo Juiz de Direito da Comarca.

**Art. 79.** São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas à julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionadas com cassação de mandato.

**I** – impedir o funcionamento regular da Câmara;

**II** – impedir o exame de livros folhas, de pagamentos e de documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara e auditoria regularmente instituída;

**III** – desatender, sem motivos justos os pedidos de informações da Câmara quando feito a tempo de forma regular;

**IV** – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa finalidade;

**V** – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo em forma regular a proposta orçamentária;

**VI** – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** – praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se de prática.

§ 1º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I** – efetuar repasses de recursos ao Poder Legislativo que supere os limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

**II** – não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou

**III** – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

- §1º e Incisos I,II e III, do art. 79, criados pela Emenda nº 029, de 11.05.2010.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 80.** Compete privativamente ao Prefeito:

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**I** - nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados a ele vinculados;

**II** - exercer, com auxílio de Secretários e dirigentes de órgãos Municipais a direção superior da administração municipal;

**III** - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

**IV** - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regularmente para sua fiel execução.

**VI** - vetar, no todo ou em parte, Projeto de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

**VII** - expedir decretos, portarias e outros atos da administração;

**VIII** - decretar desapropriação e instituir servidores administrativos;

**IX** - permitir ou autorizar o uso de bens por terceiros, mediante aprovação do Poder Legislativo;

**X** - permitir ou autorizar o uso de serviços públicos por terceiros, mediante aprovação do Poder Legislativo;

**XI** - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

**XII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma de lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**XIII** - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que lhe julgar necessárias;

**XIV** - enviar a Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimento nos prazos previstos em Lei;

**XV** - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março de cada ano, a sua Prestação de Contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício final;

**XVI** - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

**a)** quadrimestralmente, até o dia 30 de cada mês subsequente ao quadrimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizada, acompanhados dos respectivos comprovantes;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**b)** até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.

**XVII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.

**XIX** – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados na Câmara;

**XX** – resolver colocar a disposição da Câmara até o dia 20 de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

**XXI** - resolver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XXII** – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis e aos logradouros públicos;

**XXIII** - decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei;

**XXIV**- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos, na forma da lei, bem como oficializar e regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

- *Incisos I, Letra A do Inciso XVI e inciso XXI e XXIV, com nova redação pela Emenda nº 030, de 11.05.2010.*

**XXV** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

**XXVI** – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio;

**XXVII** – declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

**XXVIII** – autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros mediante aprovação do Poder Legislativo;

**XXIX** – prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;

**XXX** – fiscalizar os serviços públicos concedidos e permitidos;

**XXXI** – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as Zonas de Silêncio e Azul;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**XXXII** – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas, trapiches e outros logradouros municipais;

**XXXIII** – autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

- *Incisos de XXV a XXXIII, criados pela Emenda nº 030, de 11.05.2010.*

§ 1º da documentação prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso XVI deste artigo, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Estadual.

- *§1º com nova redação pela Emenda nº 030, de 11.05.2010.*

§ 2º O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

**Art. 81.** O Prefeito será processado e julgado:

**I** – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal e Estadual;

**II** – Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º Se, decorrido cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal:

I - o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;

II – Não enviar à Câmara Municipal de Aveiro, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o artigo 168 da Constituição Federal, relativos ao seu duodécimo, cuja a base de cálculo é composta pelas seguintes receitas:

- a) Receita Tributária:
  - 1. IPTU (Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana);
  - 2. IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
  - 3. ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens Inter vivos);
  - 4. ISS (Imposto sobre serviços);
  - 5. Taxas;
  - 6. Contribuições de Melhorias;
  - 7. Juros e multas das receitas tributárias;
  - 8. Receita da dívida ativa tributária;
  - 9. Juros e multas da dívida ativa tributária;
  - 10. COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública).
  
- b) Transferência da União:
  - 1. FPM (Fundo de Participação dos Municípios);
  - 2. ITR (Imposto Territorial Rural);
  - 3. IOF OURO (Imposto sobre operações financeiros);
  - 4. ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96);
  - 5. CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).
  
- c) Transferência dos Estados:
  - 1. ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
  - 2. IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores);
  - 3. IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados).

III - o envio dos recursos da Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**§ 6º** Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**§ 7º** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

I - o disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de Calamidade Pública;

II - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

- *Parágrafos 5º, 6º e 7º, acrescentados pela Emenda nº 018, de 17.11.2009.*



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

- *O Item II do parágrafo 5º (§5º) do inciso II do Artigo 81, foi modificado com a nova Redação pela Emenda nº 001/2018.*

**Art. 82.** Admitida à acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

**§ 1º** O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

**§ 2º** Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não tiver sido concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**§ 3º** Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 83.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no município e no exercício de direito público.

**Art. 84.** A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

**Art. 85.** Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta constituição e que as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**V** – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

**Art. 86.** A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretárias.

**Art. 87.** Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrados no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata, o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato da posse, quando exonerado deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

### **Seção V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 88.** A Procuradoria do Município é intuição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, por delegação de competência, cabendo-lhe, ainda nos termos da Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

**Art. 89.** A Procuradoria do Município reger-se-á por Lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 90** - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral, que deverá residir no Município de Aveiro, de livre designação pelo Prefeito, devendo ser advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

- *Artigo 90 com nova redação pela Emenda nº 019, de 17 de novembro de 2009.*

**SEÇÃO VI  
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

**Art. 91.** O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

**I** – O Vice-Prefeito;

**II** – O Presidente da Câmara Municipal;

**III** – Os Líderes da Maioria e da Minoria da Câmara Municipal;

**IV** – O Procurador Geral do Município;

**V** – Quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencente a entidades representativas da Comunidade, escolhidos por esta, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara, todos com mandato de dois anos vedado a recondução.

**Art. 92.** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.

**Art. 93.** O Conselho será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário, ou por requerimento de dois terços de seus membros.

**Parágrafo único.** O Prefeito deverá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questões relacionadas com a respectiva Secretária.

**TÍTULO VI  
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 94.** A Administração Municipal compreende:

**I** – administração direta, secretárias ou órgãos equiparados;

**II** – administração indireta e fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas as Secretárias ou

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 95.** Administração Municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber ao disposto no capítulo VII do título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 2º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvado aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 3º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartição pública para defesa do direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

**Art. 96.** Os Planos de Cargo e Carreira do Serviço Público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e o acesso ao cargo de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de programa de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

**Art. 97.** O Prefeito Municipal ao promover os cargos em comissão e os de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50% desses

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

cargos e funções que sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 98.** Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

**Art. 99.** É vedada a conversão, férias ou licenças em dinheiro, ressaltados os casos previstos na Legislação Federal.

**Art. 100.** O Município assegurará aos seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico-odontológico e de assistência social.

**Parágrafo único.** Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 101.** O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

**Art. 102.** Os concursos públicos para preenchimento de cargos, emprego ou função na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 103.** O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua prática de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento.

**§ 1º** O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação de um espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

§ 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associação representativa, legalmente organizada, com planejamento municipal.

**Art. 104.** A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei.

### **CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 105.** A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas quando se tratar de obras de pequeno porte e valor serão dispensadas as normas técnicas.

**Art. 106.** Lei Municipal, observados as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do município.

**Parágrafo único.** Nas licitações do município e de suas entidades da administração indireta e fundacional, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento de objeto.

**Art. 107.** O município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 2º A permissão de serviços públicos sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha de melhor pretendente.

§ 3º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**§ 4º** O município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato quando se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

**Art. 108.** As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

### **CAPITULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**Art. 109.** Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

**Art. 110.** Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitado a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

**Art. 111.** A Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 112.** A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas esta nos casos:

**a)** doação, devendo constar de contratos os encargos de donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

**b)** permuta.

**II** – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

**b)** permuta;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**§ 1º** O município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 113.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização se o interesse público o justificar.

**§ 1º** Concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domiciliar far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência dispensada esta, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade, a assistência ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

**§ 2º** A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário, por decreto.

**§ 3º** A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

### **CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 114 -** O município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que são aplicáveis pela Constituição Federal, Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica.

### **TÍTULO VII**



## DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

**Art. 115.** O Município estabelecerá, através de lei, respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, na legislação federal ou estadual deles decorrentes, e disporá no que couber, sobre:

- I- Finanças públicas;
- II- concessão de garantias pelas entidades públicas;
- III- matéria orçamentária e fiscalização financeira;
- IV- tributação.

- *Art. 115 com nova redação pela Emenda nº 032, de 01.06.2010.*

**Art. 116.** O Sistema Tributário Municipal é constituído pelo poder constitucional que tem o Município de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

**§ 1º** Os tributos municipais compõem-se de:

- I- Impostos;
- II- taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III- contribuição de melhoria e de iluminação pública.

**§ 2º** O Código Tributário Municipal, aprovado através de Lei Municipal, conterà as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias e gerais de administração e arrecadação dos tributos municipais, bem como das limitações do poder de tributar e demais normas que objetivem a melhoria do sistema tributário.

**§ 3º** Os tributos municipais devem ser recolhidos através da rede bancária, prioritariamente nos bancos oficiais.

- *Art. 116 com nova redação pela Emenda nº 032, de 01.06.2010.*

**Art. 116-A.** Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de decreto, os índices oficiais de correção financeira da base de cálculo dos

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

tributos municipais, observadas disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.

**Parágrafo único.** O Município poderá celebrar convênios com a União e Estado para fins de arrecadar tributos de sua competência.

**Art. 116-B.** O Município criará colegiados constituídos prioritariamente por servidores com formação técnica especializada e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições para formar:

- I- o Conselho de contribuintes;
- II- a Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento;
- III- a Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.

**Parágrafo único.** O Conselho de Contribuintes e as Comissões Consultivas serão propostos à Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo, cujos Projetos de Lei devem incluir as funções, atribuições, competência e normas de funcionamento.

**Art. 116-C.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

- *Artigos 116-A; 116-B e 116-C, criados pela Emenda 032, de 01.06.2010.*

## **CAPITULO II DOS IMPOSTOS, DAS TAXAS, DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DAS RENDAS DIVERSAS**

**Art. 117.** Compete ao Município a instituição de impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os bens de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal e Legislação Federal complementar.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, de forma a assegurar, também, a função social da propriedade, assim definida em Lei Municipal.

§ 2º O Imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto referido no inciso III adotará alíquotas diferenciadas, de acordo com a natureza do serviço, respeitado o disposto no Código Tributário do Município.

- *Artigo 117, com nova redação pela Emenda nº 032, de 01.06.2010.*

**Art. 117-A.** As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município, ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º As taxas serão instituídas por lei, e não poderão ter base de cálculo idêntico ou equivalente ao de Imposto ou das Contribuições.

§ 2º. Lei Municipal fixará, a quando da criação das taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, especificamente, para cada taxa instituída.

**Art. 117-B.** A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fixará, mediante decreto, os critérios e condições para a aplicação do tributo, arrecadação,

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

recolhimento, bem como a base de cálculo e os respectivos critérios de avaliação e valorização dos imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos municipais.

**Art.117-C.** Fica instituída no Município de Aveiro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública.

- *Artigos 117-A; 117-B e 117- C, criados pela Emenda nº 032, de 01.06.2010.*

**Art. 118.** Constituem Rendas Diversas da Receita Municipal as constantes de:

- I-preços públicos;
- II-tarifas;
- III- outros ingressos.

**§ 1º** Os preços públicos serão instituídos por lei, fixados e atualizados, observando-se a Legislação específica de direito financeiro e demais disposições regulamentares dos poderes responsáveis pela condução da política econômico-financeira. Os preços públicos destinam-se à cobertura financeira decorrente da permissão de uso de vias públicas, inclusive espaço aéreo e do subsolo e de obra de arte de domínio municipal, para a implementação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infraestrutura por entidade pública ou privada, obedecida às disposições desta Lei e demais atos normativos.

**§ 2º** Na fixação dos preços públicos, a lei estabelecerá as condições básicas compatíveis com o mercado e normas de atualização monetária.

**§ 3º** Os ingressos diversos se constituirão em Rendas Diversas, e ficam condicionados às disposições específicas do Poder Executivo, que fixará os valores, a contraprestação e as formas de recolhimento desses ingressos.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

- *Artigo 118, com nova redação pela Emenda nº 032, de 01.06.2010.*

### **CAPITULO III DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 119.** A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, participação em tributos Federais e Estaduais, dos preços resultantes e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 120.** A fixação de preços públicos, devido pela utilização de seus bens, serviços e atividades Municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em Lei.

**Art. 121.** A despesa pública atenderá às normas gerais do direito financeiro Federal e aos princípios orçamentários.

### **CAPITULO IV DO ORÇAMENTO**

**Art. 122.** Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão;

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

**§ 1º** A lei que constitui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as relativas aos programas de duração continuadas.

**§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

**§ 3º** O Poder Executivo, até o dia 10 de cada mês, publicará o balancete das Contas Municipais.

**Art.123.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação para abertura de crédito suplementar e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei Federal aplicável.

**Art. 124.** O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programa de educação, de ensino de pré-escolar e fundamental, de saúde e de saneamento básico, de moradia e agricultura.

**Art. 125.** Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ou orçamento anual e aos critérios adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância nos disposto dos artigos 122 e 123 e nas normas dos parágrafos destes artigos.

§ 1º O Prefeito enviará à Câmara o Projeto de Lei:

I - de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de abril de cada exercício;

II - do Orçamento anual até o dia 31 de outubro, de cada exercício.

§ 2º O Prefeito encaminhará também o Projeto de Lei do Plano Plurianual para a apreciação da Câmara até o dia 31 de agosto do ano subsequente à sua eleição.

§ 3º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos nestes artigos e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 47, nesta Lei Orgânica.

§ 4º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá o parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º As emendas ao Projeto de Lei Anual, ou aos Projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida municipal;

III - sejam relacionados com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto de Projeto de Lei.

§ 6º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no § 3º.

§ 8º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizadas conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- §1º e 2º com nova redação pela Emenda nº 020, de 17.11.2009

**Art. 126** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino, como o estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

**V** - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidade da administração direta e de fundos;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem lei que autorize a conclusão sob pena de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais terão vigências no exercício financeiro e que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 127.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimo até o dia 20 de cada mês.

### **TITULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

#### **CAPITULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA**



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 128.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

**I** - autonomia municipal;

**II** - propriedade privada;

**III** - função social da sociedade;

**IV** - livre concorrência;

**V** - defesa do consumidor;

**VI** - defesa do meio ambiente;

**VII** - redução das desigualdades sociais;

**VIII** - busca de pleno emprego;

**IX** - tratamento favorecido pela empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte.

**Art. 129.** A exploração direta de atividade pelo município só será possível pelo necessário e relevante interesse coletivo conforme definido em lei.

**§ 1º** A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram as atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprios das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

**§ 2º** As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

**Art. 130.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

**Parágrafo único** - O município por lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Art. 131.** O município dispensará às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim designado em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de Lei.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 132.** O município promoverá a iniciativa o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### **CAPITULO II DO MOVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO**

**Art. 133.** A política de desenvolvimento urbano do município, observadas as diretrizes fixadas em Lei Federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

**I** - ordenação da expansão urbana;

**II** - integração urbana rural;

**III** - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

**IV** - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

**V** - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

**VI** - controle do uso do solo de modo a evitar:

**a)** parcelamento do solo e a edificação vertical excessivo com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

**b)** a ociosa subutilização ou não utilização do solo urbano edificado;

**c)** usos incompatíveis ou inconvenientes.

**§ 1º** A política de desenvolvimento urbano no município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos;

**I** - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

**II** - Elaborar execução do Plano Diretor, quando a cidade preencher os requisitos ditados na Constituição Federal;

**III** - Leis e Planos de controle e uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IV** - Código de Obras e Edificações.

**Art. 134.** A Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de área de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 135.** Os planos urbanísticos, previsto nos inciso II e III do art. 133 aprovado por Lei constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e o uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais.

**I** - controle de processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

**II** - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

**III** - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ou ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

**IV** - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

**Art. 136.** A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade, segurança, atendido os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

**§ 1º** O poder municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtoras privadas, promoverá as condições necessárias incluindo a execução de planos e programas habitacionais, a efetivação desse direito.

**§ 2º** A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

**Art. 137.** O Código de Obras e Edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignados princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e ética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupações e equipamentos urbanos.

### **CAPITULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 138.** O município promoverá o desenvolvimento rural sustentável consoante aos princípios constitucionais e as diretrizes da política agrícola

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

Federal e Estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos, o bem estar social, a preservação do meio ambiente e a fixação do homem e da mulher no campo.

- *Art. 138 com nova redação pela Emenda nº 028, de 27.04.2010.*

**Parágrafo único.** Ao Município compete:

I – promover com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados serviços de extensão rural às populações rurais, populações tradicionais, indígenas e quilombolas;

II – apoiar e fomentar programas voltados para agricultura familiar bem como estimular e organizar as cadeias agropecuárias;

III – zelar pelos produtos componentes da biodiversidade nativa e comunidades agroextrativistas.

- *§Único e Incisos I,II e II, do art. 138, criados pela Emenda nº 028, de 27.04.2010.*

**Art. 139.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público e majoritariamente, por representante de sociedade civil, através de entidades sindicais representativas dos produtores rurais, competindo-lhe:

I - propor diretrizes e Projetos de desenvolvimento rural;

II - opinar a cerca de proposta orçamentária de política agrícola;

III - acompanhar e avaliar a execução de programas e de projetos de desenvolvimento rural;

IV - viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural no seu correspondente a nível estadual;

V - opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

**Art. 140.** O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural sustentável e solidária será viabilizado basicamente através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado à agricultura familiar, contemplando especialmente:

- *Art. 140 com nova redação pela Emenda nº 025, de 09.03.2010.*

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - fomento da produção;
- III - comercialização e abastecimento;
- IV - sistema viário;
- V - transporte e escoamento da produção;
- VI - conservação do meio ambiente;
- VII - educação;
- VIII - saúde e saneamento;
- IX - valorização das formas associativas no meio rural.

**Art. 141.** O município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e a União.

**§1º** As demandas agrícolas para o Orçamento do Município, serão discutidas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e enviadas às respectivas Secretarias, ou à Prefeitura Municipal.

**§2º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, será responsável juntamente com a Prefeitura Municipal de Aveiro, por bens materiais, recursos e equipamentos de que o município seja contemplado.

- *§1º e 2º do art. 141, criados pela Emenda nº 026, de 09.03.2010.*

**Art. 142.** A política de desenvolvimento rural será executada com recurso proveniente de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.

**Art. 143.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de que trata o artigo 139, terá sua estrutura e Regimento Interno, aprovado em Lei Complementar votada no prazo mínimo de 180 dias, contatos a partir da aprovação e promulgação desta Lei Orgânica.

### **TITULO IX DA ORDEM SOCIAL**

#### **CAPITULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 144.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

### **CAPITULO II DA SAÚDE**

**Art. 145.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros graves, e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 146.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

**I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**III** - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 147.** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

**Parágrafo único.** É vedado ao Município cobrar do usuário a prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

**Art. 148.** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

**I** - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

**II** - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulações com sua direção estadual;

**III** - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**IV** - executar serviços de:

**a)** vigilância epidemiológica;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com Estado e União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las.

**Art. 149.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde-SUS organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

### **CAPITULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 150.** A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar respeitando o disposto na Constituição Federal Estadual cabendo ao Município:

I - formular a Política de Assistência Social;

II - municipalizar os programas voltados para Assistência Social que concerne à família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e a pessoa portadora de deficiências e outros;

III - elaborar, coordenar, e executar programas, projetos e atividades na área de Assistência Social, considerando o Município, como instância de atendimento;

IV – estabelecer estratégia para efetivação dos programas de Assistência Social do Município, conforme estabelecido no artigo 271, VI, “a” da Constituição Estadual;

V - estabelecer mecanismo para a integração das ações dos órgãos e entidades municipais, garantindo a unidade de programas e a otimização de recursos;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

VI - garantir a participação popular de órgãos governamentais e entidades não governamentais, na elaboração da política de assistência social, através do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – suplementar, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal e Estadual;

VIII - legislar e normatizar sobre a matéria de natureza financeira, política e programática na área de Assistência Social, respeitando as diretrizes e princípios enunciados na Política de Assistência Social;

IX – respeitar a igualdade no direito de atendimento sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, religião, costume e posição política ideológica;

X - assegurar a gratuidade ao acesso de benefício ao serviço social.

XI – manter mecanismo de informação e divulgação dos benefícios e serviços.

XII – gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera do governo ou privada, respeitando os dispostos legais e vigentes.

XIII – assegurar a assistência à família e a cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência, a pobreza no âmbito das suas relações familiares, assim como contribuir com o seu fortalecimento;

XIV – assegurar aos idosos os direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

- *Incisos IV, XIII e XIV, com nova redação pela Emenda nº 021, de 17.11.2009.*

**Art. 151.** O município contará com o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente com caráter consultivo e deliberativo garantindo a participação majoritária da sociedade civil com competência de:

I – criar e elaborar diretrizes de funcionamento para o Conselho Tutelar, conforme o disposto no Art. 130, I, e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – formular a política de bem-estar social para criança e o adolescente a nível do Município;

III – acompanhar, fiscalizar e supervisionar o desenvolvimento das ações executadas no Município;



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**IV** – influir na definição de percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento da criança e do adolescente;

**V** – opinar na elaboração de leis que beneficie a criança e o adolescente;

**VI** – estabelecer a composição do Conselho Municipal a semelhança do artigo 298 da Constituição Estadual;

**VII** – articular com as instituições governamentais a designação dos representantes para o Conselho;

**VIII** – articular com a organização da sociedade civil para que essas indiquem seus representantes para a composição do Conselho.

### **CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO**

**Art. 152.** A educação, dever da família, do Município e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- *Art. 152 com nova redação pela Emenda nº 022, de 17.11.2009*

**§1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**§2º** A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

- *§1º e 2º do art. 152, criados pela Emenda nº 022 de 17.11.2009.*

**Art. 153.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

- *Incisos II, III e VI, com nova redação pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII - valorização da experiência extraescolar;

IX - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

X - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

- *Incisos VIII, IX e X, criados pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

**Art. 154.** O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivada mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para àqueles que não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de matéria didática escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente;

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

- *Os incisos III, IV e VI, com nova redação pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

VIII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e qualidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

a) o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

b) a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

c) o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

d) o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

- *Os incisos VIII, IX e X e suas alíneas a, b, c, criados pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

**Art. 154-A.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino municipal;

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

- *Art. 154-A e seus incisos, criado pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

**Art. 155.** O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com propriedade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

VII – o Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

- *Art. 155 com nova redação e incisos de I a VII, criados pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

**Parágrafo único.** O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

- *§ único do artigo 155 criado pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

**Art. 155-A.** O sistema municipal de ensino compreende:

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições da educação infantil e do ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos municipais de educação.

- *Art. 155-A, criado pela Emenda nº 022, de 17.11.2009.*

**Art. 156.** Partes dos recursos públicos dirigidos à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

I - comprove a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

**Art. 157.** As ações do poder público na área de ensino visam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística científica e tecnológica do país.

**Art. 158.** O Conselho de Educação será criado por meio de Lei Municipal e se comporá de educadores, representativos dos diversos

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

segmentos de educação municipal e terá numero de componentes e competência que a lei outorgar.

**Parágrafo único.** O prazo para criação do Conselho Municipal de Educação será de 90 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, caso não tenha sido criado.

**Art. 159.** A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo gradativo a compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento de suas aptidões individuais.

§1º A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertença, e em português salvaguardando o uso da primeira;

§2º A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada quando possível, sem afastá-las do convívio familiar tribal;

§3º Estende-se a população indígena com as necessárias adequações, ao sistema de ensino em vigor;

§4º Será proporcionado ao índio a formação profissional adequada, de acordo com seu grau de aculturação.

- *Art. 159 com nova redação pela Emenda nº 023, de 09.03.2010.*

### **CAPITULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 160.** Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECOM – visando assegurar os direitos do consumidor, notadamente entre os de baixa renda, com as demais atribuições a serem fixadas em Lei Municipal.

### **CAPITULO VI DA CULTURA**

**Art. 161.** A cultura entendida como sistema independente e ordenada de atividades humanas na sua dinâmica terá do Município o estímulo a valorização e o apoio, tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 162.** O poder público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõe a identidade cultural do Município, através da criação da Secretária Municipal de Cultura, que definirá e regulamentará as atividades culturais através de Lei Municipal.

### **CAPITULO VII DO DESPORTO**

**Art. 163.** É dever do Município fomentar as práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária para o disposto educacional;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

**Parágrafo único.** O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiências físicas, condições à prática de esporte e lazer.

- *§Único, criado pela Emenda nº 027, de 09.03.2010.*

**Art. 164.** O município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e assemelhado, como base física de recreação humana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais com os locais de passeio e distrações.

**Parágrafo único.** O Departamento de Esporte do Município de Aveiro fica subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

- *§Único, com nova redação pela Emenda nº 027, de 09.03.2010.*

### **CAPITULO VIII DO MEIO AMBIENTE**

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 165.** O Poder Público de Aveiro reconhece a importância do meio ambiente, comprometendo-se a executar, nos limites do Município, as normas inseridas no art. 252 a 259 da Constituição Estadual e mais:

**I** - providenciará subsídios para permitir que nas escolas municipais se ministre um curso básico de ecologia, além de buscar os meios adequados para promover a educação ambiental em todos os níveis;

**II** - será criado um Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de avaliar e fiscalizar as condições ambientais;

**III** - o Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a participação do Poder Público e de outras entidades civis ligadas à área ecológica, sendo de sua competência:

**a)** assessorar o Poder Público em questões ambientais;

**b)** opinar obrigatoriamente sobre medidas que objetivam compatibilizar o crescimento socioeconômico com a preservação ambiental;

**c)** emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, cuja implantação possa afetar o meio ambiente.

**Parágrafo único** - A regulamentação do item II do art. 165 desta Lei Orgânica, se efetivará pelo Poder competente, após 90 dias de sua promulgação.

### **CAPITULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

**Art. 166.** A família receberá especial proteção do Município.

**§ 1º** O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

**§ 2º** O Município assegurará a assistência a família na pessoa de cada um, dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

**Art. 167.** É dever da família, da sociedade e do Município assegurar a criança e ao adolescente, absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo



## Lei Orgânica do Município de Aveiro

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá programas de assistência à saúde da criança e do adolescente admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimentos especializados para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, além de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 168.** A família, a sociedade e o Município têm dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

§ 1º Os programas de amparo ao idoso e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade de transportes coletivos, fluviais e terrestres na forma da lei.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiência para os fins no disposto neste artigo.

### **CAPITULO X DA MULHER**

**Art. 169.** O Município obedecerá o que determina a Constituição Federal, não podendo estabelecer discriminação entre homem e mulher.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 170.** Para efeito de proteção do Município é reconhecido à união estável entre homem e mulher, como entidade familiar seja ela instituída civil ou naturalmente.

**Art. 171.** O Município reconhecerá maternidade e paternidade responsáveis, como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, a creche, a saúde, a alimentação e segurança de seus filhos.

**Art. 172.** Serão proibidas as diferenças salariais para igual função ou critério discriminatórios de admissão e ascensão profissional por motivo de sexo ou estado civil.

**Art. 173.** O Município garantirá perante a sociedade, a imagem da mulher como trabalhadora, mãe, cidadã, responsável pelos destinos do município e da nação em igualdade de condição com o homem.

**Art. 174.** Serão considerados crimes na forma da lei quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas, trabalhistas e sexuais a mulher fora ou dentro do lar.

**Art. 175 -** O Município com o apoio do Estado promoverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica a mulher no que tange as suas questões específicas, quando a realidade municipal assim exigir.

**Art. 176 -** É dever do Município criar o Conselho Municipal da Mulher com a participação ampla e democrática sem discriminação política, social, econômica e religiosa na forma da Lei.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito Municipal, o Juiz de Direito da Comarca, prestarão o seguinte compromisso: **“Prometo defender, cumprir e fazer cumprir fielmente esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação”**.

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

**Art. 2º.** A Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de votação, observando os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** O Município procederá imediatamente, a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, se houver atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los às normas da Constituição Federal, nos § 4º e 5º do Art. 40, Art. 42, § 10 do Art. 20, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como o disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, se não tiverem sido calculados com base nos valores vigentes na data a que se refere o Art. 20 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** O Município terá que editar leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no art. 39, da Constituição Federal e Art. 30 da Constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrente no prazo de dezoito meses, contados de 05/10/88.

**Art. 5º.** Todas as Leis Complementares ou Ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente Legislatura.

**Art. 6º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de responsabilidade farão gestões contínuas, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, para que o prazo estabelecido pelo § XI, do Art. 16, das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual, seja instalada a Comarca de Aveiro, obedecendo ao que dispõe o Art. 154 da referente Carta Estadual.

**Art. 7º.** Até que seja aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, trinta por cento no mínimo, do orçamento da seguridade social, serão ao setor de saúde.

**Art. 8º.** No prazo de noventa dias contados a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser editada a lei regulamentando o uso de veículos oficiais, ficando logo estabelecidos que os veículos

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

municipais, inclusive de autarquias ou empresa pública, fundações ou sociedades de economia mista, terão escritas nas portas dianteiras ou lugares visíveis se não forem automóveis, o nome do órgão ou entidade à que pertencem, exceto o carro do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, no caso de serem de representação.

**Art. 9º.** Os servidores públicos civis do Município da Administração direta, em exercício deste a data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo Art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem os que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para dos fins do “*caput*” deste artigo exceto se tratar de servidor.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da Lei.

**Art. 10.** Enquanto não for promulgada a Lei Complementar que se refere o artigo 169 da Constituição Federal e art. 208 da Constituição Estadual, o município não poderá despender com o pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

**Parágrafo único.** O Município, quando a respectiva despesa como pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**Art. 11.** O Município tomará no prazo de dois meses, contados a partir da data da promulgação da Constituição Estadual, providências necessárias junto aos órgãos fundiárias competentes, Estaduais e Federais, para regularizar, legalizar e identificar sua área patrimonial, que deverá estar demarcada no prazo de cinco anos, com o mesmo termo inicial.

**Art. 12.** Os processos de regularização fundiária, protocolados no setor municipal competente, até a data de publicação da nova lei serão concluídos com base na lei anterior.

**Art. 13.** Os atuais Secretários Municipais e demais detentores do cargo de confiança, não sofrerão alterações na remuneração e no modo como

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

recebem. Seus substitutos, todavia, serão nomeados, de acordo com a presente Lei.

**Art. 14** - A atual Assessoria Jurídica do Município assume a condição de Procuradoria Geral do Município, que regulamentada por lei, passando a atuar Assessor Jurídico à condição de Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal, com isonomia salarial e demais vantagens do cargo, em consonância com o §1º, do Art. 187 da Constituição Estadual.

### **Parágrafo Único - (revogado)**

- § Único do art. 14, revogado pela Emenda nº 031, de 01.06.2010.

**Art. 15.** Dentro do prazo de sessenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando a pesca, proteção a fauna e flora e definindo os marcos de sua tradição e cultura.

**Art. 16.** O Poder Executivo dará todo apoio indispensável, sob pena de responsabilidade à distribuição da merenda escolar do Município, cuja a guarda e distribuição é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Ensino.

**Art. 17.** A presente Lei só será alterada no prazo e na forma estabelecida para a alteração na Constituição Federal.

**Art. 18.** A atual Mesa Diretora da Câmara, até terminar seu mandato, manterá sua composição. As futuras obedecerão aos ditames da presente Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO**  
**Estado do Pará, 05 de abril de 1990.**

**JOSÉ EDVALDO PRATA**  
**Presidente da Câmara Constituinte**

**FAUSTINO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO**  
**1º Secretário e Relator-Adjunto**

**FRANCISCO BRITO DA SILVA**  
**2º Secretário e Presidente da Sistematização**

**MARIA GORETE DANTAS XAVIER**  
**Relatora Geral**

**SEBASTIÃO LOPES SANTIAGO**  
**Vice-Presidente da Sistematização**

**MEMBROS:**

**ANTONIO FELIPE SANTIAGO NETO**  
**VICTOR FERNANDES DA CRUZ**  
**WILSON CAMPOS BARRETO**  
**ERCILIA ALMEIDA DOS SANTOS (Licenciada)**

**HOMENAGEM ESPECIAL**

**ADM – ALTAMIRO RAIMUNDO DA SILVA**  
**Perfeito Municipal**  
**ALBERTO NUNES DA CRUZ**  
**Vice-Prefeito**

**“TENTAMOS FAZER O MELHOR**  
**O IDEAL SERÁ CUMPRI-LA”**

**COMISSÃO DE REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE AVEIRO 2010**

Presidente:	<b>RAIMUNDO DA SILVA CARDOSO</b>
Relator:	<b>ALOIZIO FLÁVIO DE SOUZA</b>
Secretário:	<b>RANILSON ARAÚJO DO PRADO</b>
Membro:	<b>MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA</b>
Membro:	<b>LAURINEI DA SILVA MOURA</b>
Membro:	<b>MARIA DA FÉ SANTIAGO ALVOREDO</b>
Membro:	<b>EDIVANILDO XAVIER NUNES</b>
Membro:	<b>RUBEMIR PEREIRA DOS SANTOS</b>
Membro:	<b>MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO FERNANDES</b>

## Lei Orgânica do Município de Aveiro

- Última Atualização: em 08/06/2018, pela Emenda nº 001/2018, que Dá Nova Redação ao Item II do parágrafo 5º (§5º) do inciso II do Artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Aveiro/PA.

### **CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO** **15ª Legislatura – 2017 / 2020**



**Raimundo Nonato da Silva Meneses** - Vereador – MDB  
Presidente – 2017/2018



**Hélio Augusto Leite Ribeiro**  
Vereador – MDB  
Presidente – 2019/2020



**Antônio Elídio da F. Silva**  
Vereador – PSB



**Antônio Paulo Dantas Xavier**  
Vereador – PSDB



**José da Silva de Oliveira**  
Vereador – PSDB



**Miguel Ângelo D. Xavier**  
Vereador – PSDB



**Paulo Henrique A. Da Cruz**  
Vereador – MDB



**Perciliano dos Anjos P. Neto**  
Vereador – PSB



**Ulisses José da Silva**  
Vereador – PSDB